



**LEI MUNICIPAL DE Nº 886/2011.**

**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento para 2012.**

A Câmara Municipal de Soledade de Minas, MG, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Soledade de Minas, para o exercício financeiro do ano de 2012, conforme disposto no artigo 165 da Constituição Federal, normas da Lei Federal nº 4320/1964 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e disposições da Lei Orgânica Municipal, que compreendam:

- I – Definir metas e prioridades da Administração, inclusive despesas de capital para o próximo exercício;
- II – Orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) com a devida organização e as estruturas dos orçamentos;
- III- Dispor sobre alterações na legislação tributária e organização municipal;
- IV – As ações do Poder Executivo;
- V- As disposições relativas aos financiamentos e as dívidas públicas municipal.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2012, será elaborada com as disposições do Plano Plurianual e demais normas vigentes, visando:

- Garantia do crescimento econômico com desenvolvimento social;
- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- Modernização da ação governamental;
- Promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- Promover o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas municipais;
- Controle e forma de limitação de empenho a fim de atingir as metas orçamentárias;
- Promover a conferência e a reavaliação dos imóveis;
- Promover a capacitação dos servidores públicos, a política de pessoal, inclusive da política salarial;
- Condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- Promover a participação democrática na elaboração das discussões, decisões e ações, que devam ser consideradas na Administração;
- Investimentos em toda a estrutura da administração, visando melhor execução e governo;
- Promover a pessoa humana carente, com a reforma de moradia e construção de casas populares, doação de medicamentos, cestas básicas e exames médicos;
- Promover e dar manutenção dos serviços de assistência ao idoso;
- Promover e manter a rede de atendimento a criança e ao adolescente;
- Aquisição de imóveis e reformas, para as diversas unidades que compõem a Administração Municipal.



**CAPÍTULO II  
DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 3º** - A proposta anual às diretrizes gerais devem seguir os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 4º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade com os Anexos de Metas e Riscos Fiscais conforme tabelas:

Tabela 1 - Metas Anuais

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Ano Anterior

Tabela 3 - Metas Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

Tabela 5 - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

Tabela 8 - Demonstrativos dos Riscos Fiscais e Providências

**§ 1º** - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 2º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I- atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

III - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VII- adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais;

VIII- modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;

IX - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

X - A expansão do número de contribuintes;

XI - Atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 3º** - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

**§ 4º** - Considerando o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001 - 14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 134  
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG

FONE: (35)3333-1100 - FAX:(35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

§ 5º - Os tributos, cujo recolhimento forem efetuados em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Acumulado).

§ 6º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar, estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

**Art. 5º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 6º** - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2012 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, de acordo com o que prescreve a Constituição Federal vigente.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - Estabelecer programação financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;
- III - A cada seis meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;
- IV - As leis serão obrigatoriamente publicadas.

## POLÍTICAS EDUCACIONAIS

- Aquisição de equipamentos, mobiliários e acessórios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos pedagógicos, de esporte, cultura e lazer, uso e manutenção de bens e serviços;
- Capacitação e aperfeiçoamento de professores e profissionais da Educação Básica, especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade de ensino;
- Aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos, para construção de prédios destinados a escola ou órgão do sistema de ensino;
- Construção de quadra de esporte nas escolas e outras instalações físicas, bem como reforma total ou parcial dessas instalações;
- Ampliações das instalações para os setores do Ensino Fundamental, Educação Infantil, biblioteca escolar e melhoria necessárias nas instalações já existentes, tanto na área urbana quanto na rural, através de convênios com Órgãos Federais e Estaduais ou com recursos próprios;
- Organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visem elaboração de Programas, Planos e Projetos voltados ao ensino;
- Investimentos na realização dos programas, planos e projetos elaborados com base nesses estudos e pesquisas;



- Aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física);
- Aquisição de veículos escolares destinado aos alunos da educação básica na zona rural e urbana;
- Investimento de recursos para contratação de professores habilitados para atuar em conteúdos de: língua estrangeira, dança, informática, educação física, artes plásticas, arte-educação, artesanato em geral, teatro, canto e música;
- Implantação de programas para erradicação do analfabetismo, com possibilidades de atendimento em áreas rurais;
- Manutenção de programas para distribuição de material didático e merenda escolar para a rede de ensino;
- Investir na Educação Básica urbana e rural, salientando a educação infantil e pré escola, permitindo sua melhoria e expansão;
- Investimento em estruturas e parcerias para inclusão de atividades rurais no currículo das escolas da zona rural;
- Atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo a contratação de recursos humanos capacitados;
- Apoio às entidades especializadas privadas, sem fins lucrativos para o atendimento ao portador de necessidades especiais;
- Criação e implantação do projeto de apoio educacional e cultural para crianças, adolescentes e pessoas idosas.
- Custear eventos pedagógicos e culturais para as escolas e/ou Casa da Cultura.

## POLÍTICAS DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

- Aquisição e reforma dos veículos da saúde;
- Implementação das atividades existentes, integrando as demais Secretarias para um resultado ainda mais eficiente;
- Desenvolvimento e ampliação para o atendimento integral aos pacientes da Zona Urbana e Rural.
- Implantação de sistemas associados entre os serviços sociais e de saúde, permitindo melhor atendimento ao Município, em áreas urbanas e rurais, com manutenção atualizada de cadastro geral que possa gerar o sistema de assistência médica a família por agentes comunitários de saúde da família (PSF) e Programa de Saúde Bucal (PSB);
- Estudo e aplicação de política desenvolvendo melhor e maior produtividade dos recursos humanos existentes, inclusive de forma terceirizada;
- Integração do Município aos Órgãos governamentais possibilitando aquisição de medicamentos de uso corrente para distribuição aos grupos populacionais de maior carência;
- Programas de atendimentos de saúde tais como: Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Saúde Bucal, SIS-Pré Natal, Hiperdia, Neo-Natal, Teste do Pezinho, Preventivo, Agente de Dengue, além de campanhas educativas de combate ao câncer, anti drogas, higiene e saúde, dentro outros, dando ênfase nas Escolas; SISColo, SISMama, SISÁgua, Saúde do Homem, Saúde do Idoso, Saúde da Mulher;
- Programa e trabalho para obtenção de recursos governamentais, privados e do próprio Município, para novas construções, ampliações e melhoramentos de instalações;

*H*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001 - 14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 134  
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG

FONE: (35)3333-1100 - FAX:(35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

- Aquisição de equipamentos, materiais e instrumentos que possibilitem um melhor atendimento de saúde em geral.
- Desenvolvimento dos serviços existentes e dos prestados através de Contratos e Convênios, para atendimento da Saúde, com projeção de ampliação para novas especialidades, quer sob forma direta do Município ou novas contratações e convênios;
- Atendimento da população carente e de baixa renda, Programa de cestas básicas (alimentação);
- Bolsas concedidas pelo Governo Federal Programas como Bolsa Família;
- Programa de implantação de hortas comunitárias;
- Manter e melhorar a estrutura de atendimento da instituição do "Conselho Tutelar";
- Incentivo aos jovens;
- Terceira Idade - Programa de entretenimento.
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Capacitação dos profissionais envolvidos no sistema de apoio à saúde para um melhor atendimento.

## POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E SOCIAL

- Viabilizar recursos para serem investidos em política de ampliação de saneamento básico (abastecimento de água e rede sanitária) e implantação de política de preservação do meio ambiente, mesmo que consorciado com outros municípios;
- Combate à pobreza e promoção da cidadania, consolidando a democracia e defesa dos direitos humanos, através de ação social e convênios com órgãos estaduais e federais;
- Programa para concessão de auxílio às famílias carentes, com fornecimento de materiais, obras e serviços de restaurações de residências populares, incluindo infra-estrutura (saneamento básico), com recursos próprios ou de outros entes da Federação;
- Estudo para contratações de Convênios, financiamentos ou através de recursos próprios para:
  - I - Viabilizar o setor de turismo incentivando a promoção de artesanato, exposição, festas e desenvolvimento de Programas, pertinentes ao setor, etc;
  - II - Ampliação e melhoramentos na rede elétrica e telefonia em áreas urbanas e rurais em convênio com os Órgãos Públicos e Privados;
  - III - Saneamento de áreas públicas em geral com melhoramento e ampliação no sistema de captação, tratamento e distribuição da rede de água no Município;
  - IV Saneamento de áreas públicas em geral com melhoramento e ampliação no sistema de rede de esgoto no Município;
  - V - Implantação de programas de prevenção do meio ambiente, conservação ecológica e incentivo ao reflorestamento e estudos para tratamento e aproveitamento do lixo;
  - VI - Estudos para abertura de novas estradas vicinais, com obras de arte em geral;
  - VII - Abertura de novas ruas, calçamento, reurbanização de logradouros públicos.
  - VIII- Reforma e ampliação do Cemitério Municipal;
  - IX- Apoio à cafeicultura e desenvolvimento das atividades rurais;  
Captação de águas pluviais.
  - X - Construção de praças, parques e jardins.
  - XI- Aquisição de veículo e equipamentos para coleta de resíduos sólidos urbanos.
  - XII - Aquisição de equipamentos que viabilize a atuação da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC).



## CAPÍTULO II A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 7º** - Constituirá o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012;

- I - Conteúdo e forma disposta no art. 22, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4320/64;
- II - Demonstrativo de aplicação de recursos no Ensino conforme dispõe a Constituição Federal, art. 212 e Emenda Constitucional nº 14/96; e Legislação pertinente ao Fundeb.
- III - Demonstrativo com gastos de pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 8º** - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta.

**Art. 9º** - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

**Art. 10º** - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo II que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Art. 11º** - A concessão de Auxílios e Subvenções não constante no orçamento, dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**Art. 12º** - O município aplicará, nas áreas de Educação, Saúde e Promoção Social, os índices estipulados na Constituição Federal.

**Art. 13º** - Será discriminado no Orçamento Fiscal a Despesa por Órgão de Governo. Unidade orçamentária com detalhamento por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas com suas respectivas dotações conforme discriminado a seguir, indicando ainda a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso;

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Outras despesas correntes;
- III. Investimentos;
- IV. Amortização de dívidas;
- V. Inversões financeiras.

**Art. 14º** - Constituirá obrigatoriedade no orçamento municipal para 2012, as despesas e receitas relativas aos seus poderes, Órgãos, da Administração direta, evidenciando suas políticas e os programas governamentais, atendendo em sua elaboração os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Ao ser elaborada a Lei orçamentária para 2012, será considerado para estimar a receita e fixar a despesa, a variação de preços prevista para o corrente exercício obedecendo às normas da Lei federal nº 4320/64 e demais normas complementares.

*B*



**Art. 15º** - As receitas com operações de crédito não poderão ultrapassar as despesas de capital.

**Art. 16º** – As receitas próprias serão estimadas, considerando-se:

- I – projetos sobre legislações tributárias que possam alterar a legislação em vigor, resultando aperfeiçoar e adequar os preceitos constitucionais e ainda ajustar-se às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal e decisões judiciais;
- II – fatores de influência nas arrecadações de receitas tributárias;
- III- fatores que em sua conjuntura decorram influenciar a produtividade de cada fonte;

Parágrafo Único: A receita oriunda de transferência será orçada com base em informações de Órgãos externos, nas respectivas áreas governamentais.

**Art. 17º** - Constituem prioridades para serem atendidas com recursos das receitas municipais a serem programadas:

- I- pagamento da dívida municipal e seus encargos;
- II- pagamento de sentenças judiciais conforme dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III- pagamento de pessoal e encargos;
- IV- pagamento de precatórios,
- V- manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- VI- manutenção de programas de saúde;
- VII- manutenção de atividades administrativas operacionais;
- VIII- contrapartida de programas contratados/conveniados.
- IX- manutenção de parques e jardins, saneamento, abastecimento de água, agricultura e meio ambiente.

Parágrafo Único: Os recursos destinados para cobrir as despesas dos incisos I, II, III, IV e V terão prioridade sobre qualquer outro.

**Art. 18º** - As receitas do Município previstas para 2012 serão constituídas de :

- I – tributos e taxas de sua competência;
- II – atividades econômicas que possam ser executadas pelo Município, por sua conveniência e remuneradas;
- III – das transferências constitucionais e através de convênios com entidades governamentais e privadas;
- IV- de contratações de empréstimos e financiamentos com prazo além do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V- de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- receitas de qualquer natureza, gerada ou arrecadada no âmbito do governo Municipal.

**Art. 19º** - As despesas do Município serão definidas levando-se em consideração àquelas destinadas aos investimentos em bens e manutenção de serviços que venham atender aos objetivos da Administração e dos Administrados, permitindo solução dos encargos sociais e financeiros do Município, sendo observado:

- I – a carga e o encargo de trabalhos estimados para o exercício de 2012;
- II – fatores de circunstâncias que decorram alterar a produtividade de despesas;
- III – renda de serviços que venham a ser executados pelo Município com retorno de remuneração;



IV – os gastos a serem realizados com pessoal e seus encargos, e ainda os agentes políticos, considerando-se o Quadro Permanente de Servidores do Município e suas possíveis alterações;

V – a comprovada importância das obras para a população;

VI – o patrimônio municipal, suas dívidas e encargos.

**Art. 20º** - Na elaboração da Lei Orçamentária Municipal para 2012, será observado rigorosamente que os gastos com pessoal serão fixados obedecidos conforme dispõe o art. 169 da Constituição Federal e alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 21º** – Caso haja interesse da Câmara Municipal, o Poder Executivo colocará a disposição da mesma às informações existentes e estimativas que permitam acompanhar por estudos e cálculos a composição de projeção orçamentária para 2012.

**Art. 22º** – Não serão admitidas emendas ao Projeto de lei orçamentária que visem a:

I - alterar dotações de suporte para obras previstas no orçamento vigente ou em anteriores e não concluídas;

II - alterar dotações com recursos vinculados;

III - conceder dotação para iniciar obra cujo projeto não esteja aprovado pelos Órgãos competentes.

**Art. 23º** - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no ano de 2012, serão observados o seguinte:

I - os projetos iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - serão programados novos projetos se:

- tiver comprovação técnica, econômica e financeira;

- não implicarem em anulação de dotações destinadas as obras já iniciadas, em

execução ou paralisadas;

III - as contidas no Plano Plurianual, com acréscimo das previstas e não cumpridas no orçamento do exercício corrente.

**Art. 24º** - As despesas com pessoal em seu total obedecerá às normas constitucionais e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25º** - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do ano 2011, sua programação no ano 2012 até sua sanção, poderá ser executada no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, mensal.

**Art. 26º** – Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a Prefeitura enviará a Câmara Municipal, o respectivo balancete financeiro de receitas e despesas, quando tiver disponível ou por sua solicitação.

**Art. 27º** - O Poder Executivo envidará esforços para a arrecadação de todos os tributos de sua competência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001 - 14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 134  
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG

FONE: (35)3333-1100 - FAX:(35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

**Art. 28º** - A Lei Orçamentária deverá apenas conter matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

**Parágrafo Único:** Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita.

**Art. 29º** - Poderá constar no Orçamento Municipal para 2012, autorização para o Executivo a:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 15 % (quinze por cento) do total das despesas fixadas, utilizando como recurso o excesso de arrecadação de receitas efetivamente realizado no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no Orçamento de 2012 até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa prevista, exceto dotações consignadas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas conveniados, como recurso para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2012.

**Parágrafo Primeiro:** As disposições dos incisos I e II deste artigo serão regularizadas através de Decreto Executivo.

**Art. 30º** - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante Convênio, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - Não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

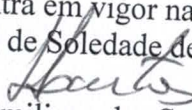
**Parágrafo Primeiro:** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício de 2012, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

**Parágrafo Segundo:** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 31º** - As transferências de recursos do Município a qualquer título, consignadas na Lei Orçamentária anual a outro ente da Federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da Legislação vigente.

**Art. 32º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Soledade de Minas, MG, em 04 de julho de 2011.

  
Geraldo Emiliano dos Santos  
Prefeito Municipal

Registro: Livro de Leis Municipais - nº \_\_\_\_\_, fls \_\_\_\_\_  
Publicação: Quadro de avisos da municipalidade.